



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 126/2016

"INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito e no interesse local do Município de São Paulo, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A Política Municipal das relações de consumo tem como princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

VI - racionalização e melhoria dos serviços públicos.

SEÇÃO I

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 3º Constituem práticas abusivas dentre outras, nas relações de consumo municipal:

I - a exigência de dois ou mais laudos da assistência técnica para a troca de produto viciado (defeituoso);

II - a exigência de caução para atendimento médico-hospitalar;

III - a exposição de informações e anúncios que contrariam as normas do presente Código Municipal de Defesa do Consumidor, bem como de outras normas de proteção consumerista;

IV - o não fornecimento de cópia contratual e ou seu fornecimento sem identificação dos seus dados constitutivos e assinatura das partes;

V - transferir ao consumidor o ônus do custo da cobrança nos boletos bancários;

VI - o estabelecimento de limites quantitativos na venda dos produtos ofertados;

VII - na oferta de produtos e serviços, deve constar o preço individual no anúncio;

VIII - o corte de serviço essencial na véspera de final de semana e feriados;

- IX - a não disponibilização de atendimento direto e pessoal ao consumidor no município;
- X - retenção do original da nota fiscal do produto na assistência técnica;
- XI - a demora superior a 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome dos consumidores inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA, após quitação de débitos;
- XII - manter o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito no caso de renegociação da dívida, em prazo superior a 48 (quarenta e oito horas), contadas desde a data da assinatura pelas partes;
- XIII - cobrança de consumação mínima ou obrigatória nos bares, restaurantes e casas noturnas;
- XIV - a não afixação em bares e restaurantes dos preços de serviços e produtos oferecidos ao consumidor.
- XV - a oferta publicitária que não informa sobre o prazo para entrega de mercadorias;
- XVI - oferecer balas ou outros produtos para complementar o troco;
- XVII - eximir de responsabilidade o Fornecedor nos casos de furto ou qualquer dano constatado nos veículos estacionados em áreas preservadas para este fim, em seu estabelecimento.

SEÇÃO II

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 4º São consideradas abusivas, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais:

- I - elejam foro para dirimir conflitos decorrentes das relações de consumo diverso daquele onde reside o consumidor;
- II - imponham em caso de impontualidade, a interrupção de serviço essencial, sem aviso prévio, com prazo inferior a 15 (quinze dias);
- III - não restabeçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora;
- IV - impeçam o consumidor de se beneficiar do evento do termo de garantia contratual que lhe seja mais favorável;
- V - atribuam ao fornecedor o poder de escolha entre múltiplos índices de reajuste, entre os admitidos legalmente;
- VI - permitam ao fornecedor emitir títulos de crédito em branco ou livremente circuláveis por meio de endosso na apresentação de toda e qualquer obrigação assumida pelo consumidor;
- VII - imponham limite ao tempo de internação hospitalar que não prescrito pelo médico;
- VIII - permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta sem autorização expressa do consumidor a cobrança de outro serviço, excetuando-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio na cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionável;
- IX - estabeleçam nos contratos de prestação de serviços educacionais, a vinculação a aquisição de outros produtos ou serviços;
- X - exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;
- XI - subtraíam ao consumidor, nos contratos de seguro, o recebimento de valor inferior ao contratado na apólice;
- XII - estipulem presunção de conhecimento por parte do consumidor de fatos novos não previstos em contrato;
- XIII - estabeleçam restrições ao direito do consumidor de questionar nas esferas administrativa e judicial possíveis lesões decorrentes de contrato por ele assinado;

XIV - autorizem, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registros médicos, e demais do gênero;

XV - autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes a cadastros de consumidores (SPC, SERASA, etc), enquanto houver discussão em juízo relativo à relação de consumo;

XVI - prevejam, nos contratos de seguro de automóvel, o ressarcimento pelo valor de mercado, se inferior ao previsto no contrato;

XVII - autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes, a banco de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia;

XVIII - imponham ao consumidor, nos contratos de adesão, a obrigação de manifestar-se contra a transferência, onerosa ou não, para terceiros, dos dados, cadastrais confiados ao fornecedor;

XIX - autorizem o fornecedor a investigar a vida privada do consumidor.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º Nos casos de infração a este Código Municipal de Defesa do Consumidor ficará o fornecedor sujeito às seguintes espécies de sanções administrativas, sendo o procedimento do processo administrativo regido pelos artigos 33 e seguintes do decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997 da Presidência da República:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V- proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária da atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Art. 6º A pena de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor será graduada dentro dos limites previstos na lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 7º Compete à Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON, a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 5º da presente lei.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 8 Não sendo recolhido o valor da multa aplicada, em 30 (trinta) dias da ciência do autuado sobre decisão administrativa definitiva, será o débito encaminhado à Procuradoria Geral do Município para inscrição em dívida ativa, acrescido de honorários e demais encargos para cobrança.

Parágrafo Único - O PROCON/Paulistano encaminhará periodicamente à Procuradoria Geral do Município as informações necessárias ao cumprimento do previsto no caput.

SEÇÃO II

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9 Os valores arrecadados pela cobrança de multas aplicadas na conformidade desta Lei serão destinados ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR e utilizados para financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do PROCON/Paulistano.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR

Art. 10 Serão atendidos pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados no Município de São Paulo, que tiverem estabelecido relação jurídica de consumo com fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 11 As reclamações de consumo podem ser instauradas a pedido do consumidor ou de ofício, devendo conter todos os requisitos legais e formais necessários à sua tramitação.

Art. 12 A Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, mediante análise técnica, poderá proceder de imediato o registro de reclamação, independentemente de notificação preliminar, bem como converter os casos apresentados a título de consulta em reclamações de ofício.

Art. 13 As notificações e intimações da Coordenadoria de Defesa do Consumidor-PROCON MUNICIPAL serão realizadas:

I - por correio eletrônico, mediante prova de sua entrega no endereço eletrônico do consumidor ou fornecedor;

II - por comunicações eletrônicas encaminhadas por meio do aplicativo de troca de mensagem verificável, direcionadas ao número de telefone cadastrado na Coordenadoria de Defesa do Consumidor- PROCON MUNICIPAL;

III - pessoalmente;

IV - por correio;

V - por edital devidamente publicado, quando resultar improficuo quaisquer dos meios previstos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo;

VI - por outras formas previstas na legislação em vigor.

§ 1º Para a notificação ou intimação de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, considera-se como domicílio:

a) do consumidor: o endereço eletrônico e o número de telefone indicados pelo consumidor, constantes do cadastro no sítio eletrônico da Coordenadoria de Defesa do Consumidor- PROCON MUNICIPAL;

b) do fornecedor: o endereço eletrônico e o número de telefone informados pelo fornecedor à Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, quando de sua adesão à plataforma de atendimento ao consumidor ou por outros meios.

§ 2º A utilização das formas de notificação e intimação previstas nos incisos I a IV do "caput" deste artigo não está sujeita a ordem de preferência.

Art. 14 Findo o procedimento de atendimento e encaminhamento, a Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL proferirá manifestação conclusiva determinando a sua classificação final em:

I - reclamação fundamentada atendida;

II - reclamação fundamentada não atendida;

III - reclamação encerrada;

IV- reclamação não fundamentada;

V - consulta fornecida

Parágrafo único. Para a caracterização da reclamação fundamentada, nos termos do inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, apta a integrar o cadastro de que trata o artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, será analisada a notícia ou ameaça de lesão apresentada quanto à verossimilhança das alegações e quanto ao nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontados, não se exigindo, para tanto, a comprovação de sua efetiva ocorrência.

Art. 15 Pelo registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas analisadas pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL serão cobrados emolumentos a serem recolhidos pelos fornecedores reclamados.

§ 1º Os emolumentos serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Municipais de Defesa do Consumidor - FMDC.

§ 2º Caberá ao fornecedor reclamado o recolhimento dos emolumentos.

§ 3º Em nenhuma hipótese caberá ao consumidor o pagamento dos emolumentos.

§ 4º As reclamações não fundamentadas, encerradas e as consultas fornecidas não serão passíveis de recolhimento de emolumentos.

Art. 16 O valor dos emolumentos corresponderá a:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais) por reclamação fundamentada atendida;

II - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por reclamação fundamentada não atendida.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do "caput" deste artigo serão atualizados, em fevereiro de cada ano, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE do exercício anterior, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 17 No caso de reclamações coletivas, o cálculo deverá considerar o número de consumidores reclamantes e afetados pela prática ilícita do fornecedor.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a persecução dos fins desta Lei, com a aprovação prévia do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 19 Compete ao Poder Executivo fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos públicos municipais disciplinados nesta Lei.

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 21 Este código entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões.

São Paulo, 28 de março de 2019

Vereador Eduardo Tuma

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo"

"JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro é referendado por pesquisadores de várias partes do mundo e inspiração para criação de legislações específicas em diversos países da América Latina. Porém, se por um lado ele é considerado um dos mais modernos do mundo, por outro, ainda faltam ajustes para garantir que os direitos do consumidor brasileiro estejam protegidos. O fortalecimento e a ampliação de unidades dos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, é apenas um dos gargalos.

Os desafios de uma sociedade complexa, plural e heterogênea, com múltiplos e conflitantes interesses, são imensamente maiores do que os desafios de uma sociedade rigidamente estratificada e estática. Esta quadra da história pode ser comparada a um ponto de mutação, em razão das profundas transformações por que vem passando a sociedade contemporânea, num processo constante de complexização.

O consumo, por sua vez, se encontra no cerne da sociedade atual, em proporções jamais vistas, impulsionado pelas próprias transformações no tecido social, que induz a novas necessidades de compras e aquisições, como também pelo bombardeamento constante da mídia, nas suas mais diversas expressões, que constrói ficticiamente estas necessidades.

Os direitos do consumidor, nesse diapasão, exurgem como uma importante área do Direito, essencial para a imposição de limites nas relações de consumo em vista da defesa da parte mais vulnerável: o consumidor. Trata-se de um esforço hercúleo a fim de defender a dignidade da pessoa humana numa sociedade de consumo que corre o risco de se consumir alienadamente neste processo insaciável.

Numa sociedade cada vez mais pautada pela liquidez conceitual, defender os direitos do consumidor significa defender a dignidade da pessoa humana, cuja concretude não admite revezes, retrocessos ou capitulações". (Prof. Dr. Giovani Corralo)

Assim, apresentamos o Código Municipal de Defesa do Consumidor entendendo que tal iniciativa se faz pioneira e necessária para a maior Cidade do País, respeitando juridicamente no que cabe ao Município legislar conforme artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Diante de todo o exposto, acreditamos ser meritório o objeto desta proposta de Lei e pedimos o apoio aos Nobres Colegas Vereadores a fim de vê-la prosperar."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/04/2019, p. 73

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 126/2016.

Trata-se do Substitutivo nº apresentado ao projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor.

Segundo a justificativa, o objetivo da proposta é ampliar e fortalecer os direitos do consumidor, através de iniciativa pioneira e necessária para a maior Cidade do País.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

O substitutivo cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Vale destacar que o substitutivo em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas

na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Claudio Fonseca (CIDADANIA23)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho (PT)

Gilson Barreto (PSDB)

Janaína Lima (NOVO)

Jonas Camisa Nova (DEM)

Zé Turin (PHS)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Adilson Amadeu (PTB)

Quito Formiga (PSDB)

Xexéu Tripoli (PV)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho (PSDB)

Atílio Francisco (PRB)

Fernando Holiday (DEM) - contrário

Isac Felix (PR)

Ota (PSB)

Rodrigo Goulart (PSD)

Soninha Francine (CIDADANIA23)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/05/2019, p. 97

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.